



Número: **5003889-93.2024.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **10/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1029251-90.2023.8.26.0050**

Assuntos: **(Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Raça**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO PENA MÍNIMA: 11/06/2028; crime da Lei 13.146/2015; obs.: o da Lei 7.716/89 é imprescritível (ID 328307734).**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
LEONARDO DE LIMA BORGES LINS (REU)	
	CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
366336475	30/05/2025 19:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003889-93.2024.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA BORGES LINS
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS - SP297102

S E N T E N Ç A

Tipo "D"

Vistos em inspeção.

Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **LEONARDO DE LIMA BORGES LINS**, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A da Lei nº 7.719/89, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput do Código Penal, assim como no artigo 88, parágrafo 2º da Lei nº 13.146/2015, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo em concurso material de crimes nos termos do artigo 69 do mesmo Código.

Narra que o denunciado LEONARDO DE LIMA BORGES LINS, vulgo "**LÉO LINS**", teria publicado e distribuído na plataforma de streaming *YouTube* e em redes sociais a ele vinculadas, vídeos com conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias e vulneráveis, dentre eles um vídeo contendo a gravação da apresentação do show de comédia "*stand up*" por ele realizado, intitulado "**Léo Lins - PERTURBADOR**".

Descreve que durante toda a apresentação - a qual possui tempo total de 01h:14m:35s- "**LÉO LINS**" tece comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e discriminação contra pessoas com deficiência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor, étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental.

O feito teve início perante a justiça do Estado de São de Paulo, com denúncia oferecida aos 31 de julho de 2023 pelo Ministério Público Estadual nas pp. 01/14 do ID 324659990, a qual foi recebida pela decisão de pp. 196/202 do ID 324659990, em 25 de agosto de 2023.

Na oportunidade do recebimento da denúncia, o juízo estadual acolheu pedido do Ministério Público para incrementar medidas cautelares fixadas ao réu em procedimento específico (autos n. 1011931-27.2023.8.26.005), determinando a suspensão de todos os canais e perfis de divulgação do denunciado nas plataformas digitais Youtube e Tiktok pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$



10.000,00.

O acusado foi devidamente citado (p. 33 do ID 324659991) e apresentou a resposta à acusação nas pp. 36/45 do ID 324659991.

Nas pp. 60/84 do ID324659991 acostou-se aos autos decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 60.382/SP, impetrada contra decisão que determinou a suspensão de exercício de atividade de natureza econômica por parte do denunciado nos autos da Medida Cautelar n. 1011931-27.2023.8.26.0050, proferida pelo Juízo do Setor de Atendimento de Crimes da Violência Contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) do Estado de São Paulo, sem prejuízo da regular continuidade de eventual inquérito policial ou ação penal em curso, decorrente ou conexa à referida cautelar.

Diante de tal decisão, o juízo desta ação penal suspendeu de ofício as liminares anteriormente deferidas, tanto neste feito como nos autos da Medida Cautelar n. 1011931-27.2023.8.26.0050 (pp. 106/108 do ID 324659991).

Em 11 de abril de 2024 sobreveio aos autos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em *Habeas Corpus* impetrado contra decisão de primeira instância que rejeitou exceção de incompetência oposta pela defesa do denunciado (autos nº 0020828-61.2023.8.26.0050), a qual reconheceu a incompetência da justiça estadual para atuar no feito e determinou a redistribuição a esta Justiça Federal (p. 09 do ID 324659994).

Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Criminal em 13 de maio de 2024 (ID 324788644), determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal, o qual requereu o reconhecimento da competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito e ratificou a denúncia já oferecida nos autos, ID 325634683.

Em decisão de ID 328208916 o recebimento da denúncia foi ratificado por este juízo, oportunidade em que se determinou a intimação da defesa para apresentar nova resposta à acusação ou ratificar aquela apresentada nas pp. 36/45 do ID 324659991, o que foi feito no ID 330146907.

Inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito em decisão de ID 331357844.

Em 18 de março de 2025 foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas de defesa AUGUSTO ZACARIAS CORRÊA LEITE, JHENIFER CRISTINA VIANNA SILVA, DAVI ALMEIDA VAZ DE MELLO e MARLON DE PAULA, assim como realizado o interrogatório do réu, ID 357526155.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, ID 357526155.



O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 359131982, afirmando inicialmente não ter havido quebra da cadeia de custódia de provas na espécie. Confrontou as alegações da testemunha de defesa MARLON DE PAULA, concluindo que a coleta e a preservação dos vestígios digitais tratados nos autos como prova ocorreram com plena observância ao sistema criado pelo art. 158-A do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade e autoria delitivas.

A defesa apresentou memoriais no ID 360093059, requerendo inicialmente a absolvição por ausência de materialidade delitiva decorrente da não realização de exame de corpo de delito no vídeo constante dos autos. Após, afirmou a impossibilidade de condenação com base em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, pois o vídeo apresentado pelo Ministério Público não teria sido submetido ao contraditório judicial, sendo utilizado como única prova da materialidade delitiva. Afirmou não ter o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, alegando ter havido quebra da cadeia de custódia da prova. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de comprovação de dolo do acusado, que jamais quis praticar qualquer discriminação. Por fim, aduziu que o MPF inovou em suas alegações finais ao pleitear a condenação com base em dolo eventual, afirmando que o réu teria assumido o risco de praticar os crimes ao disponibilizar o vídeo online, o que violaria o princípio da correlação. Finalmente, em eventual caso de condenação, requereu o afastamento da continuidade delitiva, a fixação da pena mínima e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Antecedentes criminais do réu juntados no ID 331194889.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

I- PRELIMINARMENTE

De início, deve-se analisar a questão acerca da “quebra da cadeia de custódia” arguida pela defesa, a qual se revela anterior ao mérito por versar sobre a idoneidade e regularidade da prova que embasou a própria acusação.

Alega a defesa que os dados, metadados e ferramentas utilizadas pela acusação para a extração do vídeo não se encontram estampados no Relatório de Colheita de Prova Digital elaborado pelo MPSP. Aduz que tal relatório também não identifica qual ferramenta foi utilizada para baixar o vídeo; não traz informações sobre acesso autorizado ao vídeo armazenado no SharePoint, sobre a imutabilidade do dado onde se encontra armazenado nem sobre políticas de anti-destruição. Afirma haver divergências entre as informações constantes dos documentos elaborados pelo MPSP e pelo MPF no que diz respeito à duração do vídeo e tamanho do arquivo. Aduz que o Ministério Público deveria ter requerido a realização de exame de corpo de delito por perito oficial para atestar a confiabilidade, integridade e imutabilidade do vídeo, o que não foi feito, sendo que por ocasião da audiência de instrução inclusive se dispensou a oitiva da testemunha que teria sido responsável pela colheita da prova, o que configuraria violação ao artigo 158-A do Código de Processo Penal e teria restado comprovado pelo depoimento da testemunha de defesa MARLON DE PAULA durante a instrução.

De sua parte, o Ministério Público sustenta que obtenção dos vestígios digitais tratados nos autos observou o



sistema criado pelo art. 158-A do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer mácula. Rebate ponto a ponto as afirmações da testemunha MARLON DE PAULA, afirmando que “a defesa procurou, com a oitiva da testemunha em questão, induzir o Juízo em erro, comparando o arquivo coletado com um suposto ‘arquivo de origem’, ao qual somente a defesa, ou o provedor de serviço de streaming teriam acesso; questionando os métodos utilizados pelo Analista de Sistemas do MPSP, sem ‘atentar’ que no particular tipo de coleta não existem ferramentas perenes e oficiais para tanto, e para o fato de que o próprio YouTube não mede esforços para derrubar as ferramentas existentes; e apontando ‘divergências’ entre relatório do MPSP e informação do MPF, relativos a um mesmo arquivo, que são ora irrelevantes, ora simplesmente inexistentes”, sic, p. 17 do ID 359104037.

Pois bem. Primeiramente, imperioso consignar que a introdução dos artigos 158-A a 159-F no Código de Processo Penal se deu pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, chamada de “Pacote Anticrime”, a qual inseriu algumas regras no processo penal no que tange à captação, conservação e descarte de vestígios materiais do crime, com o objetivo de assegurar, em última instância, o **devido processo legal, a paridade de armas entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz.**

Os dispositivos legais acerca da “cadeia de custódia” estabelecem um procedimento regrado e formal, que documente todo o caminho percorrido, tudo que exista referente àquela prova, para então, ser possível a validação em juízo e haver efetivo controle epistêmico[1]:

“Uma cadeia de custódia bem feita traz suas consequências em um segundo momento – no processo. Será nele que todo o trabalho realizado pelos agentes Estatais, feito de forma coerente e conforme as formalidades exigidas produzirão seus frutos. Visa-se diminuir ao máximo a discricionariedade judicial e assim a decisão não dependerá do juízo de valor do juiz acerca da interioridade dos agentes Estatais. Além do que, regras objetivas e precisas são fortes instrumentos de escudo contra o decisionismo[2]”.

Tais considerações acerca da razão de ser da cadeia de custódia são importantes na medida em se deve ter em mente que as alegações dentro do processo, formuladas no caso concreto, devem servir a um fim, preferencial e logicamente compatível à *mens legis*.

Na espécie nem o réu nem sua defesa, **em qualquer momento**, alegaram que o conteúdo do vídeo constante dos autos não foi aquele por ele produzido e publicado na rede mundial de computadores; não negaram ser ele a pessoa do vídeo; não impugnaram falas, discursos ou trechos citados na inicial acusatória extraídos do vídeo, ou seja, não aventaram qualquer comprometimento acerca do CONTEÚDO da prova, muito menos demonstrou prejuízo causado à defesa em razão dos “problemas técnicos” supostamente aferidos pela testemunha, perito em segurança da informação, trazido apenas em audiência para, oralmente, afirmar ter havido quebra da cadeia de custódia da prova.

Isso porque parece ilógico a essa magistrada se perquirir sobre quais foram os “os metadados do processo de coleta”, as “informações sobre a ferramenta utilizada para a coleta do vídeo”, assim como sobre “codecs, frames e parâmetros de codificação” quando nada se alega a respeito do próprio vídeo e seu conteúdo.

Se o réu em nenhum momento- repita-se- negou ter proferido os discursos constantes do vídeo e nem questionou a integridade deste (negando sim a ausência de dolo e a tipicidade dos fatos em si), não há finalidade em se exigir que os Relatórios trazidos pelos Ministérios Públicos, estadual e federal, contenham informações técnicas de informática extras apenas por apego a uma formalidade que não procede, haja vista existir SIM nos autos elementos que atestam a correta extração e armazenamento da prova.

Vejamos. O Relatório informativo elaborado pelo MPSP nas pp. 26/29 do ID 324659990 e Informação Técnica elaborada pelo MPF no ID 327334351 esclarecem como se deu a extração do vídeo da plataforma “Youtube”, assim como informam o formato em que este foi armazenado (mp4), mostram como realizar o acesso e informam como é possível conferir a integridade do arquivo.



Conforme esclareceu o Ministério Público Federal em seus memoriais, a extração de um arquivo de uma plataforma de streaming como no caso do “YouTube” sempre gerará um arquivo diferente em cada coleta realizada, seja por diferença de codec, de parâmetros utilizados, de erros de transmissão entre outros, motivo pelo qual os metadados do arquivo originário pertencem unicamente àquele que realizou o upload do vídeo para a plataforma e serão necessariamente diferentes a cada download.

O que assegura a integridade entre o conteúdo do vídeo tal qual exibido pelo YouTube e o vídeo coletado são os códigos “Hash” gerados durante a execução da coleta por servidor habilitado - no caso dos autos, o Analista de Sistemas que ocupa a função de Assessor Técnico da Promotoria do Cyber Gaeco do MPSP, códigos estes devidamente elencados no Relatório de pp. 26/29 do ID 324659990.

Aliás, imperioso frisar que o vídeo permanece disponível tanto na nuvem do MPSP quanto na nuvem do MPF, com links disponibilizados nos autos até o presente momento, podendo ser regularmente acessado por ambas as partes e pelo juízo. Inclusive, após a cassação das medidas liminares pelo Supremo Tribunal Federal, o vídeo foi reativado pelo réu em sua página, como conteúdo “privado”, ou seja, não mais disponível universalmente, mas acessível, através da rede mundial de computadores, àqueles autorizados pelo réu.

Assim, havendo nos autos informações claras e completas sobre a obtenção do vestígio digital, não há falar-se em “quebra da cadeia de custódia da prova” em razão da ausência de tecnicidades, isto é, de dados de rigorismo técnico atinentes apenas ao suporte formal da gravação considerada, mas não ao conteúdo daquilo que se foi originalmente exibido e posteriormente gravado, dados estes cuja ausência jamais compromete a integridade da prova. Usando uma imagem, apenas para fins de maior compreensão, o que está em questão neste ponto seria semelhante a uma eventual discussão sobre a falta de identidade absoluta entre a qualidade (a quantidade de pixels, de resolução, de profundidade de cor ou de tamanho) de um arquivo fotográfico sobre determinado documento que tivesse sido trazido aos autos de um processo, comparativamente ao arquivo fotográfico originalmente utilizado em alguma plataforma digital para a prática de um crime, mas sem que se levante qualquer dúvida sobre a identidade das fotos veiculadas em ambos os arquivos considerados.

A suposta divergência sobre o tamanho do arquivo e duração do vídeo restou esclarecida pelo Ministério Público Federal em seus memoriais.

Inicialmente, o *Parquet* esclareceu ter extraído o arquivo de vídeo do próprio link anteriormente disponibilizado pelo MP estadual no programa *Sharepoint*:

“Por seu turno, a Informação Técnica elaborada pelo MPF, presente em ID 327334351, foi realizada a partir do próprio vídeo disponível em <https://mpspbr.sharepoint.com/:v:/s/cybergaeo/Ec9oEkyhgvxMnk2C2XmLnGMBbIDoNgTx00ZGmS1WpZmhGA?e=EbnAYW>, e objetivou, tão somente, preservar a evidência em ambiente que o Ministério Público Federal tivesse acesso e controle, com o que não dependeria da manutenção do arquivo na nuvem do MPSP. Conforme exposto na informação técnica, o vídeo foi baixado a partir daquele endereço, resultando "em um arquivo de nome: “Léo Lins - PERTURBADOR (show pode ser EXCLUÍDO em breve).mp4”, padrão de vídeo formato mp4, com 1h14min12seg de tempo de SHA256: ‘3B4AF1F432105674C1AD1DEABEB4A4B9739F2B9803D0BA06022861D986C8 F228’” (p. 15 do ID 359104037).

Após, reafirma que o vídeo possui 1 hora, 14 minutos e 35 segundos de duração, o que consta do relatório do MPSP e inclusive **foi confirmado por este juízo ao acessar tanto o link disponibilizado nos autos como o link referido pelo MPF em seus memoriais, disponibilizado por outro usuário na internet e acessível a qualquer pessoa** em <https://www.youtube.com/watch?v=lGoUAC8H5Dk&list=PPSV&t=22s> - o vídeo. Além disso, pelo menos outros cinco links se encontram abertos ao público disponibilizando a



íntegra do show ao se digitar o nome do espetáculo (“Léo Lins Perturbador”) na plataforma *Youtube* na data de hoje, o que foi feito pelo Juízo apenas para fins de constatação, tendo-se verificado os cinco com 1 hora e 14 minutos de duração[3].

Ora, é FATO que o vídeo possui 1 hora, 14 minutos e 35 segundos, não sendo possível esclarecer a razão pela qual a informação de ID 327334351 aponta 23 (VINTE E TRÊS) SEGUNDOS a menos de duração, mas sendo plausível a ocorrência de mero erro, como afirmou o Ministério Público:

“Vamos às "divergências". O vídeo tem 1 hora, 14 minutos e 35 segundos. Isso consta do relatório do MPSP, e pode ser confirmado em <https://www.youtube.com/watch?v=lGoUAC8H5Dk&list=PPSV&t=22s> - o vídeo disponibilizado por outro usuário, acima descrito. Ao baixar o vídeo do SharePoint qualquer usuário, inclusive a defesa, poderá atestar que é essa a duração do vídeo. No entanto, de fato, constou da informação técnica do MPF que o vídeo teria 1h14min12seg. Não há como precisar a razão dessa diferente informacional, mas este órgão ministerial acredito que tenha sido uma razão parecida à que levou a testemunha MARLON a afirmar que a duração do vídeo, constante do relatório do MPSP, era de 1 hora, 14 minutos e 25 segundos, ao invés de 35 segundos: um mero equívoco. Como a coleta foi realizada pelo MPSP, e não pelo MPF, tal questão é, de toda a sorte, irrelevante”, sic, p. 15 do ID 359104037.

De qualquer forma, a defesa jamais explicitou ao juízo em que trecho, de que forma ou como tais 23 segundos interfeririam no conteúdo do vídeo ou na defesa do réu, motivo pelo qual é possível concluir ser tal divergência irrelevante ao caso concreto.

Sobre a obrigatoriedade de perícia e oitiva em audiência do servidor estadual que realizou o upload do vídeo, igualmente em nada interferem na cadeia de custódia.

Isso porque consistiriam em provas adicionais, que poderiam ter sido requeridas por qualquer das partes caso assim tivessem entendido necessárias. É certo que em casos de crimes materiais, o corpo de delito deve restar provado no processo. No entanto, não é obrigatório pela legislação processual que tal prova seja necessariamente um exame pericial, podendo se dar por qualquer meio idôneo. Ademais, não se pode descurar que o destinatário da prova é o magistrado, a quem não fez falta o laudo referido pela defesa, assim como a oitiva do servidor que realizou o upload do vídeo, principalmente porque toda informação imprescindível que deveria ter sido fornecida consta do relatório por ele elaborado.

Finalmente, insta consignar não ter sido apontado pela defesa qualquer prejuízo decorrente de todas essas alegações relativas à cadeia de custódia.

Isso porque qualquer nulidade em processo penal, antes de mais nada, depende da efetiva demonstração do prejuízo, não sendo absoluta, mas sim dependente de demonstração da existência e de provas, situação não verificada nos presentes autos.

Com efeito, vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"* (art. 563 do CPP). Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo pois admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais seria permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (*Precedentes: STJ, HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010 e AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020*).



Ademais, não houve quebra da cadeia de custódia no presente feito, mas, ainda que tivesse ocorrido, a consequência para tanto seria a devida valoração da prova no processo, não a automática anulação de tudo sem qualquer critério.

Conforme sustenta parte da doutrina processualista e já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode-se ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal, tal como decidido no Habeas Corpus 653.515:

*“A quebra da cadeia de custódia **não gera nulidade obrigatória da prova colhida**. Nessas hipóteses, **eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável**. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula”. Grifo nosso.*

No caso em tela, reputo que Relatório Informativo elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nas pp. 26/29 do ID 324659990 e Informação Técnica elaborada pelo Ministério Público Federal no ID 327334351 garantam de forma inequívoca a confiabilidade do vídeo tratado nos autos, sendo que ausência de impugnação do conteúdo deste pelo próprio réu apenas ratifica tal fato, não havendo falar-se em quebra da cadeia de custódia.

Aliás, não prospera a tese defensiva sobre hipótese de condenação com base em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, pois o vídeo apresentado pelo Ministério Público não teria sido submetido ao contraditório judicial. A discussão que ora se impõe é a prova cabal de que o vídeo foi- SIM- submetido ao contraditório e ampla defesa, inclusive em audiência, oportunidade em que se ouviu inclusive testemunha a respeito do vídeo.

Assim, rejeito a preliminar arguida, passando ao exame do **mérito**.

II- DO MÉRITO

As condutas atribuídas ao denunciado se encontram descritas no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 e no artigo 88 da Lei n. 13.146/2015, a seguir transcritos:

“Lei n. 7.716/89

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§2º. Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa”

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)



Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\).](#)

“Lei n. 13.146/2015

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ”

II.I- DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** delitiva está presente na espécie.

O Relatório Informativo elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nas pp. 26/29 do ID 324659990 e Informação Técnica elaborada pelo Ministério Público Federal no ID 327334351 atestam a existência de um vídeo denominado “*Léo Lins – PERTUBARDOR (show pode ser EXCLUÍDO em breve)*”, consistente na gravação de um show de “Stand up comedy” realizado pelo réu na cidade de Curitiba, e que contava com cerca de 3 milhões visualizações quando teve a sua exibição no YouTube suspensa em agosto de 2023.

Conforme já mencionado nesta sentença, o vídeo está disponível através dos links:

“<https://mpspbr.sharepoint.com/:v/s/cybergaeco/Ec9oEkyhgvxMnk2C2XmLnGMBbIDoNgTx00ZGmS1V> (disponibilizado pelo MPSP)”;

“<https://drive.google.com/drive/folders/1OFjX1Q9yg3Tq3kYqPLLyQWMan9RaT8fQ?usp=sharing> (disponibilizado pelo MPF)”

“<https://www.youtube.com/watch?v=IGoUAC8H5Dk&list=PPSV&t=22s-ovideo> (disponibilizado por outro usuário na internet)”.

Pois bem. Os crimes previstos no artigo 20, §2º e 2º-A da Lei n. 7.716/89, assim como no artigo 88 da Lei n. 13.146/2015 foram instituídos como mecanismos de combate estatal ao racismo, discriminação e preconceito, cuja ELIMINAÇÃO consiste em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer



outras formas de discriminação”.

A Constituição da República, além do artigo 3º acima citado, trata do tema em diversos outros dispositivos, como no preâmbulo, no qual traz a igualdade com “*valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*” e no artigo 5º, XLII, segundo o qual a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Ademais, ao consagrar a liberdade de expressão no capítulo dedicado à Comunicação Social, estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios do “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*” (artigo 221, inciso IV, grifo nosso).

Aliás, a inserção do artigo 5º, inciso XLII na Constituição decorreu de emenda aditiva apresentada em 12/01/1988 pelo Constituinte Carlos Alberto Caó, cuja justificativa exposta foi a seguinte:

“Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação de morte civil, urge transformá-lo em crime”.

A proteção constitucional brasileira decorre e está em conformidade à legislação internacional de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, internalizada pelo Brasil com o Decreto n. 19841/1945, cujo artigo 2º assim dispõe:

“Artigo 2

*1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**”.* Grifo nosso.

Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969 estabelece em seu artigo IV que o Brasil se compromete a condenar toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, assim como:

“a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento”

O arcabouço legislativo acima transcrito culminou com a edição das leis penais tratadas no caso em tela, as quais visam combater quaisquer espécies de racismo, preconceitos e discriminação, sendo o bem jurídico tutelado “*a própria dignidade da pessoa humana, considerada não só individualmente, como coletivamente*”^[4].

Aliás, no ordenamento jurídico brasileiro os três termos- preconceito, discriminação e racismo- se fundem, apesar de serem diferentes por definição.



O racismo é um fenômeno complexo e multifacetado que se manifesta através de atitudes, comportamentos, crenças e estruturas sociais que perpetuam a inferiorização e a discriminação de determinados grupos étnico-raciais. Fundamentado em ideologias de supremacia racial, o racismo historicamente tem sido utilizado para justificar a exploração, a exclusão e a violência contra pessoas e comunidades com base em características percebidas como distintas e inferiores^[5].

Preconceito é o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem levar em conta o fato que os conteste e, por extensão, suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos religiões, etc. Mais especificamente, pode ser tido como sentimento em relação a uma raça ou um povo, decorrente da adoção de crenças racistas^[6].

Já a discriminação, ao contrário do preconceito, que é estático, consistem em uma atitude dinâmica de separação, apartação ou segregação, traduzindo a manifestação fática ou a concretização do preconceito^[7].

Inobstante as diferenças conceituais, tanto a lei penal como a Constituição não distinguem discriminação e preconceito, falando essencialmente em “crime de preconceito de raça, cor ou etnia”.^[8]

No caso em tela, as falas do réu consistem em conteúdo que configura os crimes previstos no artigo 20, §2º e 2º-A da Lei n. 7.716/89, assim como no artigo 88 da Lei n. 13.146/2015, pois causam constrangimento, humilhação, vergonha, medo e exposição indevida a pessoas negras, idosas, gordas, portadores do vírus HIV, homossexuais, judeus, indígenas, anões, com deficiências física, intelectuais, nordestinos e moradores de rua, o que consiste no verbo do tipo de “praticar” e “incitar” preconceito.

O verbo “praticar discriminação” é conduta abrangente o bastante para reunir os verbos “impedir”, “recusar”, “negar” e “obstar”, como qualquer outra forma menos explícita de comportamento discriminatório em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, enquanto o verbo **incitar** diz respeito a “provocar, desafiar, estimular, açular, mover, impelir”. Aqui, o agente limita-se a reforçar uma disposição já existente”^[9].

No intervalo entre 11m59s e 12m45s, o réu incita a discriminação e preconceito em razão de procedência nacional ou regional, ridicularizando nordestinos ao fazer movimentos corporais simulando o que chama de “aparência primitiva”: *“Você pegar voo pro Nordeste é uma experiência, porque tem umas pessoas com aparência primitiva. Esse cara saiu de um livro de geografia, que negócio é esse? Ele anda meio de lado assim. A terceira dimensão não chegou na terra dele, ele anda em 2D Para embarcar tem que virar o corpo. Começou o embarque. É um caranguejo? Que negócio é esse, cara? A roupa também eles usam diferente. A calça eles usam lá em cima. E quanto mais sobe a calça mais desce o pescoço. O cinto vira uma coleira”*. Após, aos 48:11s menospreza os nordestinos ao afirmaem que não seriam sequer seres humanos: *“tem ser humano que não é 100% humano! O nordestino do avião? 72%”*.

Nos trechos a seguir, o réu pratica discriminação ao fazer declarações depreciativas e injuriosas contra as pessoas idosas, gordas, portadoras do vírus HIV, homossexuais, judeus e negros, inclusive exaltando o período escravagista como época em que negros gozavam de privilégios, conforme os excertos abaixo:

“Eu tô fazendo várias piadas de velho agora e vocês tão rindo tranquilamente, sem pensar se é certo ou errado, sem medo de julgamento. Por que? Porque hoje ninguém defende o velho. Já ouviu falar na militância da velhofobia? Se o velho falar: “Ai, eu não gostei dessa piada”. Ah, é mesmo? Foda-se!! Cê já tá quase morrendo, reclama direto com Deus! Ninguém defende o velho. A não ser que seja um velho gordo! Ou velho gordo e gay. Ihhh.... O velho gordo, gay e negro! Iiiihhhh.... Se for cadeirante também eu já me entrego. Pode levar, doutor, pode levar” (nesse momento, estende os braços para frente, como se os oferecesse para ser algemado). *Aí já é racismo, gordofobia. Tem algumas palavras que hoje a gente tá acostumado mas que quando surgiram eu estranhei muito. E gordofobia foi uma. Eu estranhei muito. Porque fobia é medo. Medo de gordo? Se tem uma coisa que eu não tenho medo é gordo. A não ser que eu fosse feito*



de Nutella. Eu ia ficar tenso na rua. Tô no celular lambem minha bunda, ei o que é isso? Preciso me esconder, onde é que tem uma academia aqui? Pega dois halter, sai daqui gordo (faz o sinal da cruz). Tempero de salada, em nome do pai, do filho. Cai no gordo, queima ai salada!

Tem uma situação que eu tenho medo de gordo. A gente já tá íntimo. Vou me abrir com vocês. Seguinte. Você tem uma viagem longa pra fazer. Você tá lá na potrona 38. Tá vazio do seu lado. Entenderam onde eu vou chegar, né? Você pensa: porra, me dei bem! Vou viajar tranquilinho, vou até me espichar. De repente o ônibus inclina, puhhh (cai da cadeira onde está sentado). Você vê só a cabeça do gordo entrando, parece Jurassic Park, entrou o dinoussauro, fica quieto. O ônibus vem balançando, puf, puf. Aí ele para na 16, você fala: ufa! Aí ele continua, tava só respirando, porque gordo faz isso, ele respira e fala mais dez passos, mais dez passos (imita alguém andando). Chega, faz aquele eclipse, eu fico puto cara, porque ele não pagou os 40% da minha poltrona que ele vai usar Todo mundo fala os problemas que o gordo sofre, ninguém fala os problemas que o gordo causa” (37m35s a 41m30s).

“Se você for no zoológico, os animais vão tirar foto!”. (...) “Olha essa outra! 11 anos e 95 kg! A dessa menina é demais! (...) “Fui dançar o Rei Leão na escola e me botaram pra ser o elefante.”. Olha, minha filha, tinha duas opções: ou você era o elefante, ou todos os outros animais, mas aí não ia sobrar papel pra mais ninguém! Porra, 11 anos e 95 kg e tu queria ser o Simba? Coitado do garoto que ia fazer o macaco! Imagina aquela cena do batizado? (...) Nessa hora o negro da turma ia falar: “Ainda bem que eu não podia ser o macaco. Ia dar processo!”

“Sou gordo, adoro comer e não gosto de fazer exercício. Como vou emagrecer? Pegando AIDS! Cê não adora comer de tudo? Sai comendo gay sem camisinha, uma hora dá certo! Essa piada pode parecer um pouco preconceituosa. Porque é” (37m35s a 46m42s)

“O rico tenta ter filho e não consegue. Vai pro médico, faz inseminação artificial, vai pra África buscar um. Lá tem plantação. Lá você escolhe no pé! (...) Esse tá bem escurinho, vai dar like no insta!” (...)

“Se o negro brigar com um membro da Ku klux klan ele vai preso por agredir o Zé gotinha!”.

“Tem gente que fala: “O negro não consegue arrumar emprego!”. Mas na época da escravidão já nascia empregado e também achava ruim! Aí difícil ajudar!”. “Aliás, se o Dia da Consciência Negra é feriado pelos negros, Quarta-Feira de Cinzas devia ser judeu!” (1h05m07s a 1h09m10s).

Importante mencionar que a Lei n. 7.716/89 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.532/2023, tendo recebido relevantíssimo instrumento de interpretação antirracista, o qual apresenta chave hermenêutica para a interpretação da legislação criminal antidiscriminatória ao estabelecendo o seguinte:

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

É inegável que o discurso abaixo proferido pelo réu em seu show causa constrangimento e humilha pessoas gordas:

“Ai, eu nem posso fazer exercício. As pessoas me olham na academia.” Porra, claro! Ninguém tá acostumado a ver um aparelho de leg press andando. Porra, um transformer veio malhar? Puf ! Puf !” (37m35s a 40m10s).



No trecho, o réu passa a ofender evangélicos, dizendo: “Uma vez eu me inscrevi para fazer o Enem e o tema da redação era intolerância religiosa. Como eu sei que religião é um tema delicado, faço questão de deixar claro que eu respeito todas as religiões, menos Testemunhas de Jeová: não merece. Chato pra caralho. Jeová tem dois mil anos, você tem 30. Que testemunha é essa? No máximo tu ouviu falar, é o fofoqueiro de Jeová. Fica querendo converter os outros, parece a Hinodê: chato, chato”.

De sua parte, o crime previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015 que diz respeito a praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência restou consumado. Inicialmente, LEONARDO se referiu a pessoas com deficiências auditivas, inclusive com gestos e imitações:

“Eu acho, de verdade, que o tipo de humor que eu faço é o mais inclusivo de todos. Eu faço piada de tudo e de todos. Quer show mais inclusivo do que esse? Eu já cheguei a contratar intérprete de libras, só pra ofender surdo-mudo. Não adianta fingir que não tá ouvindo não...”. Em seguida, emite sons “imitando” pessoas mudas: “Ahn, ahn, ahn” e diz: “Sinal você entende. Entende esse aqui?” (e faz um gesto obsceno, levantando o dedo médio).

“Eu ia trazer um intérprete hoje, só não trouxe porque eu pensei: “ah foda-se os surdos né?” (...) “Eu até aprendi algumas. Vou ensinar pra vocês. Sabe como o surdo e mudo fala bom dia? – Ahhhh! Boa noite? - Nhanhanhan” (5m49s e 6m10s).

Após, no trecho entre 16m58s e 17m30s o réu insulta pessoas com deficiência física:

“Acho que eu sou o único stand up no Brasil que no dia do show, por conta das ameaças, na porta do teatro, colocaram um detector de metal. (...) E graças ao detector a gente impediu a entrada de 1 canivete e 2 cadeirantes. Os cadeirantes eram muito meus fãs, vieram se arrastando me ver. Parecia um soldado na trincheira eles vindo assim (fazendo movimentos corporais)”.

Além das pessoas com deficiência física e auditiva, o réu expõe e humilha pessoas nanismo e também com deficiência intelectual, conforme os trechos seguintes:

“Agora na Síria tem um anão (finge estar segurando o riso) combatendo o Estado islâmico. (...) Um anão, cara? Isso não é um ataque físico, é um ataque moral. Eu acho que esse anão ficou puto porque expulsaram ele do Estado Islâmico. Não dá nem pra ele ser um homem bomba! Vai ser o quê? Um homem estalinho? Pá. Eles usam anão em festa junina. Em seguida, simula atirar anões no chão, emitindo os sons “Pá! Pá! Pá!” e prossegue: “Se tiver algum anão aqui, no final do show a gente estoura: pá! Mais um processo! Pelo menos vai ser pequenas causas” (27m56s a 28m55s).

“Eu mando mensagem, ele não responde. Eu converso e ele não olha pra mim. É um padre artista ou um padre autista? (...) Apareceu a associação dos autistas do Brasil. Uma mãe mandou mensagem pra mim. (...) Eu falei: Vou fazer igual seu filho e te ignorar. Já tá acostuada mesmo” (59m a 59m36s).

Finalmente, no discurso: “Pra encerrar, quero deixar bem claro que eu sou completamente contra o preconceito. Preconceito, pra mim, é uma coisa primitiva que não devia mais existir. Que nem o índio! Chega, não precisa mais!” constante do trecho de 1h09m25s a 1h9m38s do vídeo, é certo que o réu inferioriza e desqualifica os indígenas.

Presente, portanto, a materialidade delitiva.

II.II- DA AUTORIA



De igual modo, está provada na espécie a **autoria** dos crimes.

Em interrogatório, LEONARDO respondeu ser falsa a acusação, a qual reputa bem absurda. Disse estar claro que o ambiente é fictício, que se trata de um personagem no palco. Costuma dizer que ali está no ambiente adequado. As pessoas entram por livre e espontânea vontade. É um espetáculo teatral com texto, figurino, onde deixa claro o conteúdo. Tanto, que é um dos únicos comediantes que adota uma única roupa para todo espetáculo. Ao final dá uma desmontada e tem uma conversa com a plateia deixando claro a distinção do ambiente teatral. Acha que o humor alivia a dor seja ela qual for, uma piada pode aliviar a dor opcional de uma pessoa, que não pode ser justificativa para impedir o sorriso de outra. Seu intuito é fazer o público rir. Se não rirem, ou edita a piada ou tira do show. O que lhe mantém seguindo em frente é o público. É muito gratificante receber relatos de que suas piadas salvaram a vida de alguém, por exemplo. Racismo, gordofobia, gênero, sotaque são temas que fazem parte do show. Há um simbolismo no cartaz, porque são conteúdos que podem ser debatidos e podem ser feitos piadas, desde que bem construídas a tenham seu objeto de fazerem dar risada. São temas contemporâneos e o humor lida com isso, pegar tópicos relevantes na sociedade e tratar isso sob a ótica do humor. Indaga sobre considerar a internet um lugar restrito, respondeu que publicou o vídeo em um canal que é de humor, sua página é de humor e quem entra ali quer, quem não quiser, pode bloquear, não assiste. Nem que queira conseguir fazer seu conteúdo chegar a alguém que não quer. Não chegou a ver viu o vídeo que está no processo. Não sabe dizer exatamente quanto tempo de duração tinha seu vídeo original. Não considera que suas declarações são depreciativas. Nunca teve notícias de que alguém tenha sido incentivado a cometer ato preconceituoso após ver o seu show. Pelo contrário, muitos PCDs, autistas, cadeirantes, pessoas que sofreram AVC frequentam o seu show. Inclusive nesse show em Curitiba, logo após a repercussão do processo, as primeiras pessoas que levantaram e o aplaudiram de pé eram negras. Entende que não praticou nenhum crime. Acha que o crime do artigo 20 é praticado, por exemplo, quando pessoas dão declarações abertas de que são contra grupos minoritários. Nunca foi processado criminalmente não. Já teve que pagar em ação civil por uso indevido de imagem, em caso que também entende errado, pois a pessoa era pública. Ficou dez meses suspenso em razão das cautelares do processo e isso lhe prejudicou bastante. Suas redes sociais pararam de crescer, seus vídeos não entregam mais. Algumas as testemunhas que vieram hoje são seus fãs e acompanham seu trabalho. O contato com eles foi basicamente virtual. Não tem ideia de quanto o show perturbador lhe gerou em rendimentos. Não sabe quanto lhe gerou à época, até porque é um vídeo de 2022. Não sabe dizer quanto o Youtube lhe rendia à época. Também não sabe se alguém viu e achou alguma diferença entre o vídeo original e aquele baixado pelos Ministérios Públicos nos autos. Acha que as piadas foram editadas de forma tendenciosa na denúncia. A piada que fala de racismo, por exemplo. A piada tem uma estrutura. O setup é o preparo, baseado na realidade e o punchline é uma distorção, um absurdo onde usam figuras de linguagem para falar absurdos e criar contextos que geram risada no público. Na piada em que fala dessa questão do racismo tem uma parte em que fala “mas graças a Deus acabou, a escravidão, esse tipo de coisa” e essa parte foi especificamente removida da denúncia. Essa parte mais séria ao final de show, onde fala sobre preconceitos, consta do Youtube no vídeo original, mas não foi transcrita na denúncia, o que para ele parece que a acusação “pinçou algumas coisas”. Acredita que não fala para uma “minoridade dentro da minoridade”, tal como indagado pelo Ministério Público Federal. Caso sejam uma minoria, essa minoria não merece respeito? Se apresenta pelo Brasil inteiro e não tem a percepção de que fala para um público que não representa as minorias. Sua intenção nunca foi incentivar que as pessoas fossem preconceituosas. Não quer que alguém se machuque por sua causa. Mas se a pessoa assiste Tropa de Elite e sai com vontade de dar um tapa na cara de alguém, quem tem que ser punida é essa pessoa e não o ator Wagner Moura. Quem é mais sensível ou tiver gatilhos com alguns temas, espera que entenda que esse show não é para ela. Ficou entre os três melhores shows de standup esse ano. Sobe a foto de fl. 13 do ID 357473624, diz que uma moça com nanismo subiu no palco espontaneamente para que ele fizesse piadas. Depois do show ela inclusive ficou para lhe agradecer. Nas pp. 14/19, também são pessoas que subiram no palco para que ele fizesse piadas de forma espontânea em shows, são todas pessoas com alguma deficiência. Já levou intérprete de libras a seu show, não sabe se outro comediante já fez isso. Não reproduz piadas e conteúdos de seu show em sua vida cotidiana. Acha que piada é no palco. Se está andando na rua e vê uma anã, não vai fazer piada, ou no mercado e vê uma pessoa com sobrepeso, não está no ambiente para isso e ela não está ali para isso (arquivos audiovisuais de ID 357560581, 357560586, 357560589 e 357561307).



Das declarações acima nota-se a negativa do réu quanto ao elemento subjetivo do tipo, porquanto afirma não ter agido com intenção de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito, afirmando ainda tratar-se de uma personagem, cujas falas teriam sido proferidas em um “contexto teatral”.

No mesmo sentido, em seus memoriais, a defesa alega que *“as piadas realizadas no palco do teatro, e cujo alegado vídeo reproduziria esse show, no ambiente do Youtube, não têm o intuito de ofender, discriminar ou incitar preconceito contra minorias. Ao contrário, a prova dos autos é no sentido de que tais piadas proporcionam um ponto de vista diferente às pessoas, fazendo-as se sentirem incluídas”*.

Tanto o réu quanto a defesa técnica citam os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos foram no sentido de que as falas do réu em seu espetáculo não seriam preconceituosas. Vejamos.

A testemunha AUGUSTO ZACARIAS CORREA LEITE, deputado estadual por São Paulo, declarou em audiência conhecer o réu e se considerar fã dele. Acompanha o trabalho dele nas redes sociais há uns três, cinco anos. Só assistiu shows on-line dele. Assistiu “O Perturbador”. Em nenhum momento se sentiu ofendido com as piadas do réu. Não verificou incitação de preconceito. O show é de humor e acha que são piadas. Quem vai em show de humor entende que ali não é a opinião da pessoa Leonardo, mas sim do artista Léo Lins. Nota que às vezes ele usa uma roupa vermelha, às vezes não. O descobriu na internet. Já tinha conversado com ele por instagram. O próprio Léo pediu para ele ser testemunha quando veio a polêmica do processo (arquivo audiovisual de ID 3577541990).

Por sua vez, a testemunha JHENIFER CRISTINA VIANNA SILVA declarou conhecer o réu porque acompanha seu trabalho há alguns anos. Começou a acompanhá-lo com o programa “Agora é Tarde”. Já foi em vários shows deles, sempre que dá vai. Assistiu ao show Perturbador no Rio e também viu no Youtube. Não se sentiu ofendida com as piadas do espetáculo. Verificou que pessoas PCDs também frequentavam o show. A cada turnê ele faz um figurino e um cenário diferente, faz parte do contexto das piadas que ele vai contar. Quando vê o show claramente vê um personagem, é o jeito que ele fala, a vestimenta, ninguém é assim naturalmente. Nunca presenciou ele incitar preconceitos. Inclusive no final do show ele sempre tem conversas com a plateia sobre o intuito das piadas, que entende que a piada é uma maneira da pessoa aliviar a dor. Tem um fã clube dele no instagram e também um grupo de amigos que sempre falam de comédia. Acompanha outros humoristas, mas acha que Léo é realmente diferenciado. Ela quem criou o fã clube para ele, desde 2022. Já conversou com ele, já teve contato pessoal. O próprio Léo lhe perguntou se podia participar da audiência (arquivo audiovisual de ID 3577541987).

DAVI ALMEIDA VAZ DE MELLO, fotógrafo, disse em audiência conhecer o réu virtualmente. Em 2015 o viu fazendo um micro standup dentro de um avião quando ficou preso na aeronave. A partir daí passou a acompanhar o trabalho dele, principalmente os vídeos no Youtube. Já foi em show presencial dele, ano passado. Faz tratamento psiquiátrico para ansiedade generalizada, sofre de agorafobia, síndrome do pânico e se considera com um quadro de saúde que o enquadra como especial. Considera que a comédia que ele faz lhe ajuda muito, foi uma das únicas vezes em que conseguiu sair. Acha que as piadas dele são inclusivas. Quando ele faz piadas relacionadas à problemas mentais, até suicídio, se sente incluído. É como se fosse uma terapia, como se estivesse rindo da sua deficiência. Nunca se sentiu ofendido ou diminuído com o que foi falado no palco. Para ele o conteúdo é engraçado. É um humor mais pesado, mas a testemunha gosta, não se sente ofendido. Sem dúvida nenhuma ali é um personagem que ele criou. Ele está sempre vestido de terno, colete vinho, gravata dourada, são personagens que criou. As piadas são consumidas no teatro e fica por ali, nunca levou e não levará para fora do ambiente de comédia, aí que é errado. Quem faz isso como pessoa é errado. Conversou com ele após um show. Pediu para ele desenhar em cima de sua cicatriz, para lembrar, queria tatuar. Depois do show entrou em contato com ele e se ofereceu para ser testemunha. Dentro do teatro, há uma blindagem do humor. Acha que a piada não deveria sair dali para locais que não são apropriadas, como na padaria, por exemplo. Vai do livre arbítrio de cada pessoa também (arquivo audiovisual de ID 3577541985).



Com o devido respeito à profissão de comediante do réu e às pessoas que o admiram e acompanham como as testemunhas, a tese defensiva sobre o conteúdo das falas consistir em “humor” não pode ser acolhida.

Isso porque o “*animus jocandi*”, expressão latina que se refere à intenção de causar humor ou diversão (excludente de tipicidade do crime de injúria), é de uma época em que piadas “politicamente incorretas”, com referências a uma lista sem fim de vítimas (negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos, católicos, ateus, loiras, deficientes, gordos) eram admitidas/toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitada do humor.

Ocorre que nesta era consagrada aos Direitos Humanos como uma conquista inegociável da civilização, o “*animus jocandi*” é recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), não podendo ser tratado como “*um habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus)*”, conforme consagrou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2326818- DF (2023/0087658-9), de 25/08/2023.

No mesmo julgado, a Ministra Nancy Andrighi elucida que a expressão “*animus jocandi*” é contemporânea da escravidão, que também já foi normalizada, tolerada e institucionalizada. Também é dessa época e desse mesmo contexto social a “*horrenda, nefasta e anacrônica*” tese da “*legítima defesa da honra*” invocada por homens que (ainda) matam mulheres e que resultou na normalização e na tolerância institucionalizada da pena de morte hoje tipificada como feminicídio, refutada em 2021 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779.

A sociedade chegou em um ponto de evolução de direitos em que não se pode admitir retrocessos como a prática de crimes sob pretexto de humor. As falas do réu em seu show, transcritas no tópico anterior, manifestam ideias preconceituosas e discriminatórias que não podem ser toleradas ou normalizadas sob o escudo de “humor”.

Pelo contrário. O fato de se tratar de falas proferidas em contexto de “descontração e diversão” consistem em causa de aumento para o crime previsto pela lei n. 7.16/89, justamente porque o legislador, com a reforma trazida pela Lei n. 14.532/2023 quis punir o chamado “racismo recreativo”.

A leitura de parecer apresentado ao Senado Federal durante o processo legislativo da referida lei esclarece que o humor muitas vezes consiste em “subterfugio retórico para garantir impunidade relativamente a atitudes racistas”, quando na verdade pode “expressar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de modo que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas”^[10].

Assim, para criminalizar com maior gravidade discriminações travestidas de “humor”, o legislador assim justificou:

“O racismo recreativo consiste em um **tipo específico de opressão racial**. Trata-se da circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, de modo a comprometer o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Essencialmente, o racismo recreativo não se diferencia de outros tipos de racismo, embora tenha uma característica especial: o **uso do humor para expressar hostilidade racial, estratégia que permite a perpetuação do racismo**, mas que protege a imagem social de pessoas brancas. (...) Para dar resposta a essa violência psicológica que causa danos à saúde mental das pessoas negras, destacadamente a baixa autoestima de crianças e jovens, propõe-se o racismo recreativo como causa de aumento dos crimes de racismo”. Grifos nossos.

Nota-se, então que o contexto de humor, além de não excluir o crime, consiste em causa de aumento à



prática da discriminação.

Imperioso esclarecer que os depoimentos das testemunhas sobre não se sentirem ofendidas ou discriminadas pelas falas do réu não interferem para a caracterização dos crimes, os quais consistem em crimes FORMAIS, isto é, que se configuram pela prática da conduta sem que seja necessário um resultado específico ou dano material. Basta que a conduta seja praticada com a intenção de discriminar para que o crime seja considerado consumado, sendo despidendo falar-se em vítimas particulares se sentirem ofendidas ou violadas. Cito a doutrina nesse sentido:

“O crime de racismo, gizado pela Constituição, é inafiançável (a prisão não será relaxada em favor do criminoso) e imprescritível (a pena é perene, não ficando o Estado impedido de punir a qualquer tempo o autor do delito). Trata-se de crime formal ou de mera conduta, isto é, independe do resultado ou da consequência da incitação e equipara-se à própria prática, sua consecução independe dos efeitos que venham a ocorrer. Não há necessidade do resultado para que se consume o crime” [\[11\]](#).

Assim, com o devido respeito aos sentimentos e impressões pessoais das testemunhas, a consumação do crime é plena e resta demonstrada, independentemente do resultado, por meio da prolação de discursos, frases e palavras.

De igual modo, não prospera a tese defensiva de que as falas foram proferidas em contexto de um “show de comédia stand-up”, em um espaço de teatro, tratando-se de uma personagem.

Primeiramente porque a conduta imputada ao réu nos presentes autos consiste na divulgação de seu espetáculo “Léo Lins – PERTUBARDOR (show pode ser EXCLUÍDO em breve)” FORA do ambiente do teatro, na rede mundial de computadores, cujo alcance é incontrolável. Tanto é que o vídeo contava com cerca de 3 milhões visualizações quando teve a sua exibição no YouTube suspensa em agosto de 2023 por decisão judicial.

Assim, não há falar-se em prolação de falas em “ambiente reservado, fechado, controlado”, porque não o foram, tendo sido disponibilizadas e divulgadas pelo próprio réu em seu perfil da plataforma Youtube.

Ademais, não obstante a existência de edição de texto, de figurino, de se encontrar em um palco, parece-nos claro não se tratar de personagem, mas sim da pessoa, o comediante “Léo Lins” quem ali está a proferir os discursos.

Pesquisa simples na internet acerca do conceito de “show de comédia stand up” explicita tratar-se de “espetáculo de [humor](#) executado por apenas um [comediante](#), que se apresenta geralmente em pé (daí o termo ‘stand-up’), sem acessórios, cenários, caracterização, personagem ou o recurso teatral da [quarta parede](#), diferenciando o stand up de um monólogo tradicional. O estilo é também chamado de humor de cara limpa, termo usado por alguns comediantes e veículos de comunicação” [\[12\]](#).

Não obstante, ainda que se trate de uma personagem e não da pessoa de LEONARDO, é certo não se excluir o crime. Tal qual dito neste mesmo tópico, o fato de se tratar de humor não configura um passe-livre para o cometimento de crimes, assim como o fato de se tratar de uma apresentação artística.

A propósito, a Lei n. 14.532/2023 introduziu duas hipóteses QUALIFICADORAS do crime previsto no artigo 20 da lei n. 7.716/89, ambas presentes no caso em tela, tais sejam: cometimento do crime a) por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, assim como b) no contexto de atividades artísticas ou culturais destinadas ao público.

Com efeito, no caso em análise se configuram as duas qualificadoras, pois o vídeo do foi publicado na rede



mundial de computadores (plataforma de streaming *YouTube*) e se deu no contexto de atividade artísticas ou cultural destinada ao público.

Destarte, reputo configurada a autoria delitiva, **inexistindo causas excludentes de tipicidade ou de ilicitude**.

O **dolo** está devidamente demonstrado na espécie, através do próprio conteúdo das falas do réu, o qual- a propósito- afirma saber ser preconceituoso e ainda fazer piada de tal fato, a exemplo da fala retirada do trecho de 37m35s a 46m42s do vídeo:

*“Sou gordo, adoro comer e não gosto de fazer exercício. Como vou emagrecer? Pegando AIDS! Cê não adora comer de tudo? Sai comendo gay sem camisinha, uma hora dá certo! **Essa piada pode parecer um pouco preconceituosa. Porque é**”.* Grifo nosso.

No trecho abaixo, percebe-se que o réu, ao criar as falas de seu show, reflete sobre a real possibilidade de ofender pessoas e, mesmo assim, além de decidir prosseguir com a “piada”, demonstrando inclusive descaso com possível reação das vítimas:

“Eu juro pra vocês. Eu juro que quando pensei nessas piadas, pensei: e se algum dia um gordo ficar puto comigo? Bom, aí eu corro (dá risada) e se ele tiver me alcançando eu jogo uma cozinha no chão: coxinha, coxinha!” (37m35s a 41m30s).

Outros excertos mostram a consciência do réu sobre praticar preconceito ao afirmar que “receberá mais um processo”, ao afirmar que “tudo hoje pode dar problema”, assim como de que a “associações” reclamariam sobre as “piadas”, como a associação dos autistas e a das pessoas com lábio leporino:

“Se tiver algum anão aqui, no final do show a gente estoura. Mais um processo! Pelo menos vai ser pequenas causas” (27m56s a 28m55s).

“Tudo hoje pode dar problema. Uma vez eu fiz uma piada sobre lábio leporino. Porra. Apareceu a associação dos lábios leporinos. Todos me xingando. Eu fechei os comentários, eles acharam uma fenda. Essa é de letra, piscou, perdeu” (49m07s a 49m27s).

“Eu mando mensagem, ele não responde. Eu converso e ele não olha pra mim. É um padre artista ou um padre autista? (...) Apareceu a associação dos autistas do Brasil. Uma mãe mandou mensagem pra mim. (...) Eu falei: Vou fazer igual seu filho e te ignorar. Já tá acostuada mesmo” (59m a 59m36s).

Ora, não tivesse plena consciência de que está promovendo discursos discriminatórios, o réu nada diria a respeito de ser preso, processado, “cancelado”, sendo **nítida sua ação livre e voluntária, com dolo direto**:

“Eu já fui cancelado, sei lá acho que umas cinco vezes aí por gordofobia, eu devo estar com uns três processos de gorda no momento, todas da Bahia, não sei porquê. Meu advogado me ligou semana passada falou: como tem gorda na Bahia. Aleatório, né? Por conta desses cancelamentos eu fui parar num site de denúncia de gordofobia. E foi muito bom, porque eu acabei conhecendo esse site. Aí toda vez que eu meio desanimado, meio pra baixo. Eu entro lá e renovo o espírito. É muito bom. É um espaço online onde os gordos se reúnem. Se fosse físico só cabia três. Eu não sei como o site ainda não caiu” (37m35s a 41m30s).

É certo que nos casos de crimes de racismo/discriminação o dolo necessita ser específico, ou seja, o agente deve ter a vontade de discriminar, a fim de que a conduta não seja mera manifestação de liberdade de pensamento e de expressão.

Com efeito, a liberdade de expressão constitui parte fundamental do arcabouço institucional das sociedades democráticas, sendo garantida aos indivíduos tanto pela Constituição da República (artigo 5º, art. 5º, incisos



IV, V e X e art. 220, § 1º, *in fine*) quanto por tratados internacionais de direitos humanos (art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDH, art. XIX do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. XIII da Convenção Americana de Direitos Humanos- CADH).

Ocorre que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto nem ilimitado, devendo se dar em um campo de tolerância e expondo-se às restrições que emergem da própria lei sendo que, se configurar colisões com outros direitos fundamentais, deve ser interpretado, sopesado e balanceado, segundo as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para, ao final, decidir qual deve prevalecer.

No caso de confronto entre o preceito fundamental de liberdade de expressão e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica devem prevalecer os últimos, na esteira do que decide o Supremo Tribunal Federal há mais de duas décadas, pois “*um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra, não podendo a liberdade de expressão consagrar ‘direito à incitação ao racismo’*”, (STF, HC 82424, Relator: Ministro Moreira Alves, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004, p. 24).

Assim, resta provado o dolo do réu na ação, sendo a condenação de rigor.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **LEONARDO DE LIMA BORGES LINS** pela prática dos delitos previstos no artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A da Lei nº 7.719/89, assim como no artigo 88, parágrafo 2º da Lei nº 13.146/2015.

Passo à dosimetria da pena.

1º fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do art. 59, do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, deve-se considerar que o réu tem a prática de discursos discriminatórios como meio de vida, inclusive que consistem em fonte de renda. Questionado em interrogatório, o acusado confirmou que a internet proporciona remuneração. As pessoas se inscrevem no canal de Youtube e a plataforma lhe remunera, dependendo do número de visualizações”. Indagado especificamente pelo Ministério Público sobre quanto lhe rendeu o espetáculo “Perturbador” no Youtube, o réu afirmou não saber responder, mas é fato que a culpabilidade não pode ser considerada igual a de um cidadão qualquer que, mesmo cometendo crimes de discriminação/preconceito, não faz disso um meio de vida e de obter dinheiro. Assim, tenho que a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação.

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, inexistem apontamentos em desfavor do réu.

C) conduta social e da personalidade: Nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva.

D) motivo: são as razões que moveram o agente a cometer o crime, ligados à causa que motivou a conduta. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc) (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal



Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133). No caso em tela os motivos alegados pelo réu para o cometimento do crime não ensejam valoração negativa ou positiva.

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime, contudo, devem ser valoradas negativamente, pois é inegável que atos como os ora julgados fomentam a prática dos chamados “discursos de ódio”. Ora, tanto a Constituição da República quanto o legislador ordinário (este ao criminalizar o racismo e o preconceito) atentaram para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir quaisquer manifestações violentas, preconceituosas ou discriminatórias que atinjam valores da sociedade brasileira. A ocorrência de atos como os ora julgados certamente estimulam a propagação de violência verbal na sociedade, fomentando a não-aceitação das diferenças e a intolerância, prática nociva e que deve ser desencorajada. Assim, tal efeito extrapola as consequências normais do tipo penal, devendo ser valorada em desfavor do réu.

Considerando-se que a Lei n. 7.716/89 prevê duas circunstâncias qualificadoras que incidem no caso em tela, constantes do artigo 20º, parágrafos 2º e 2º-A e apenas uma pode ser considerada como qualificadora, a outra será ora valorada como circunstância judicial.

Assim, o fato de o crime ter sido cometido no contexto de atividade artística ou cultural destinada ao público (§ 2º-A) será valorado como qualificadora e o fato de ter sido cometido por intermédio dos meios da rede mundial de computadores, em rede social (§2º), será considerado circunstância do crime.

Assim, deve-se valorar as circunstâncias do crime negativamente, pois o crime ter sido praticado através da rede mundial de computadores, na plataforma de streaming Youtube torna o fato muito mais grave.

A veiculação de um vídeo na rede mundial de computadores é mais danosa porque, além de atentar contra toda uma coletividade de uma só vez, não permite qualquer tipo de controle, a propagação se dá de modo rápido e escalonado, sendo muito difícil, para não se dizer impossível, excluir definitivamente o conteúdo publicado.

Conforme já se mencionou nessa sentença, em agosto de 2023 quando decisão judicial determinou a suspensão cautelar do vídeo, este já contava com mais de três milhões de visualizações. Após a cassação de tal decisão pelo Supremo Tribunal Federal o réu voltou a colocar o vídeo em sua página, mas de modo “privado”, ou seja, apenas acessível após autorização, não sendo possível constatar o número de visualizações atualmente. Em que pese tal fato, consulta feita por esta magistrada no próprio *Youtube* localizou ao menos cinco outras publicações da íntegra do vídeo do réu feitas por terceiras pessoas, apenas no último ano, as quais somavam nesta data mais de 3.588.000 visualizações. Isso significa que a publicação na rede mundial de computadores permite a divulgação e propagação do conteúdo criminoso a milhares de pessoas dia após dia, sendo incontável pelo Estado, com a violação reiterada e contínua da dignidade humana de coletividades, razão pela qual essa circunstância judicial deve ser valorada significativamente em desfavor do réu.

F) comportamento da vítima: não há comportamentos de vítimas no caso concreto que ensejem valoração.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 20, §2º da Lei n. 7.716/89 entre os patamares de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, qualificadora aplicada em razão de ter sido o crime cometido no contexto de atividade artística ou cultural destinada ao público, havendo três circunstâncias desfavoráveis, aumento a pena-base acima em 1/3, o que resulta **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 88 da Lei n. 13.146/2015, §2º, segundo o qual se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é



cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza a pena fica entre os patamares de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/3 em razão de haver três circunstâncias desfavoráveis, o que também resulta em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

2º fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu, sequer qualificada.

3º fase – Causa de diminuição e causas de aumento

Na terceira fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 20-A da Lei n. 7.716/89, segundo a qual “os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”, hipótese que não configura *bis in idem* com a qualificadora prevista pelo artigo 20º, §2º-A, aplicada na primeira fase da dosimetria.

Com efeito, nem toda atividade artística se dá em contexto de diversão, descontração. Da mesma forma, nem todo contexto de diversão envolve uma atividade artística. No entanto, se a atividade artística envolvendo crimes de racismo/discriminação está em contexto de descontração e diversão o fato é mais grave, justamente por se dar em um contexto de lazer, no qual as pessoas deveriam desfrutar e acabam perpetuando estruturas racistas pela impressão de descontração.

Referida causa de aumento foi inserida pela Lei n. 14.532/2023 e trata da hipótese do chamado racismo recreativo, já abordada nessa sentença.

Destarte, considerando a relevância do réu e de seu show, o aumento aplicado não pode ser o mínimo, pois não se trata de uma pessoa comum, razão pela qual aumento a pena na fração intermediária (entre 1/3 e 1/2) de 5/12, totalizando **03 anos, 09 meses e 10 dias, e 18 dias-multa.**

Quanto ao **concurso de crimes**, tem-se o seguinte: o Ministério Público Federal requereu a aplicação da figura do crime continuado (artigo 71 do Código Penal) em relação a ambos os crimes. A defesa, por sua vez, requereu o afastamento do crime continuado, afirmando inexistir provas sobre ter havido mais de uma publicação do vídeo pelo acusado.

Pois bem. De início, insta consignar que a reiteração delitiva no caso concreto não se refere à quantidade de visualizações do vídeo, pois a publicação de vídeo na rede mundial de computadores é inerente à forma qualificada prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (já aplicada na primeira fase da dosimetria). Igualmente, não se está a falar sobre a quantidade de vídeos postados pelo réu, mas sim à quantidades de atos discriminatórios cometidos pelo réu em relação a vítimas diversas: pessoas idosas, gordas, portadores do vírus HIV, nordestinos, judeus, evangélicos, homossexuais, negros e indígenas, além de deficientes.

Em seu show, disponibilizado na rede mundial de computadores, o réu cometeu vários atos de discriminação diversos, cada um podendo ser considerado crime único, por se referir à vítima específica.

Nesse sentido, considerando que se tratam das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar o artigo 71 do Código Penal, considerando-se a pena de um só dos crimes aumentada de um sexto a dois terços.



No caso do crime do artigo 20, §2º-A da Lei n. 7.716/89, consideradas ofensas proferidas no mínimo contra oito coletividades, isto é, pessoas idosas, gordas, portadores do vírus HIV, nordestinos, judeus, evangélicos, homossexuais, negros e indígenas, aumento a pena na fração intermediária de 1/3, fixando-a em **05 (cinco) anos e 13 (treze) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Já para o crime previsto no artigo 88, §2º da Lei n. 13.146/2015, consideradas ofensas proferidas contra pessoas deficientes físicas (surdos, mudos, pessoas com nanismo) e deficientes intelectuais, aumento a pena na fração de 1/5, fixando-a em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.**

Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 39 (trinta e nove) dias- multa.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, em vista da quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33, caput e §2º, “a” do Código Penal.

Considerando a renda do réu declarada em interrogatório de R\$10.000,00 a R\$100.000,00 por mês (arquivo audiovisual de ID 357560581), fazendo-se uma média de tais montantes, o fixo o valor de cada dia-multa em trinta salários mínimos vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 2º, do Código Penal.

Diante da pena aplicado, ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, sendo incabível substituição por penas restritivas de direitos, assim como do *sursis*.

Inexistentes pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, **revogando definitivamente as medidas cautelares impostas nos autos da Medida Cautelar n. 1011931-27.2023.8.26.0050 e nas pp. 196/202 do ID 324659990.**

Tendo vista requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado nas pp. 01/14 do ID 324659990, ratificada pelo Ministério Público Federal no ID 325634683, para a **fixação de mínimo indenizatório em favor da sociedade em razão do dano moral coletivo** experimentado, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, consigno o seguinte.

Com efeito, as condutas antijurídicas praticadas no caso ora julgado intoleravelmente afetaram valores e interesses coletivos fundamentais de ao menos dez grupos vulneráveis, tratando-se de conduta maculada de grave lesão e grande extensão (considerada a divulgação do vídeo a milhões de pessoas), caso em que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, isto é, independentemente da demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva, como dor, sofrimento ou abalo psicológico, na esteira do seguinte precedente do STJ: [REsp n. 1.838.184/RS](#), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021.

Na espécie, houve grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade, de maneira inescusável e injusta. Deve-se considerar a capacidade financeira do réu, o terceiro maior comediante do Brasil segundo a própria defesa (p. 24 do ID 360093059), cuja renda declarada em interrogatório varia entre R\$10.000,00 a R\$100.000,00 por mês (arquivo audiovisual de ID 357560581), sendo o que referido show lhe gerou rendimentos não só através do Youtube, mas também em apresentações presenciais, razão pela qual fixo o montante de **duzentos salários mínimos, R\$303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais) à título de indenização por danos morais coletivos.**

IV- Providências após o trânsito em julgado:



- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

[1] LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal*. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importanciadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 22. mai. 2025.

[2] LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, *op. cit.*

[3] <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=FVRhVwOgDCM>
<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=Aqnt7pSE1u0>
<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=lGoUAC8H5Dk>
<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=Lx06NviUGk>
<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=i9T9Qn8rIdU&t=123s>

Todos acessados em 30.05.2025.

[4] Baltazar Júnior, *Crimes Federais*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 8ª Edição, p. 516.

[5] Damasceno, M. G.; Zanello, V. M. L. *Saúde Mental E Racismo Contra Negros: Produção Bibliográfica Brasileira Dos Últimos Quinze Anos*. Psicologia: Ciência E Profissão, Jul/Set., 2018.



[6] Szklarowski in Baltazar Júnior, *op. cit.*, p. 509.

[7] *Op. Cit.*, p. 509.

[8] MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *Sobre a Lei 7.716/89 - Lei de Combate ao Racismo*, Brasília.

Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/nucleos/ned/Estudo_Comentarios_Lei_7716_89.pdf. Acesso em 28.05.2025.

[9] MPU, *op. Cit.*

[10] Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2181979&filename=PRLP+2+%3D%3E p. 06. Acesso em 30.05.2025.

[11] SZKLAROWSKY, LEON FREJDA. *Crimes de Racismo. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/249/r135-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=Trata%2Dse%20de%20crime%20formal,que%20se%20consume%20o%20> Acesso em 28.05.2025.

[12] Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Com%C3%A9dia_stand-up. Acesso em 28.05.2025.

